
S.R. DOS ASSUNTOS SOCIAIS
Portaria n.º 61/2007 de 10 de Setembro de 2007

O Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/84/A, de 28 de Agosto, prevê, no seu artigo 7.º, a organização pela Secretaria Regional dos Assuntos Sociais de um registo das instituições particulares de solidariedade social.

A Portaria n.º 71/84, de 13 de Novembro do respectivo Secretário Regional, aprovou o Regulamento do Registo das Instituições Particulares de Solidariedade Social.

Decorridos 22 anos sobre a publicação da citada portaria, urge proceder à sua revisão, bem como à clarificação e uniformização de procedimentos.

No que respeita à clarificação de procedimentos delimitam-se os requisitos gerais dos actos de registo e os requisitos especiais da inscrição da constituição das instituições, bem como a clarificação de competências.

Assim, manda o Governo Regional da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, tendo em conta o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, adaptado à Região, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/84/A, de 28 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovado o Regulamento de registo das Instituições Particulares de Solidariedade Social e Instituições equiparadas, em anexo ao presente diploma, bem como os respectivos anexos I, II e III, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 71/84, de 13 de Novembro

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Assinada em 23 de Agosto de 2007.

O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Domingos Manuel Cristiano Oliveira da Cunha*.

REGULAMENTO DO REGISTO DAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE SOLIDARIEDADE SOCIAL E INSTITUIÇÕES EQUIPARADAS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objectivos e âmbito de aplicação

1 - O presente Regulamento define as regras a que obedece o registo respeitante às instituições particulares de solidariedade social, abrangidas pelo respectivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, que prossigam, exclusiva ou principalmente, os seguintes objectivos do âmbito da acção social do sistema de segurança social:

- a) Apoio a crianças e jovens;
- b) Apoio à família;
- c) Protecção aos grupos mais vulneráveis, nomeadamente pessoas com deficiência e idosos;
- d) Integração e promoção comunitária das pessoas e desenvolvimento das respectivas capacidades;
- e) Prevenção e reparação de situações de carência e desigualdade sócio-económica, de dependência, de disfunção, exclusão ou vulnerabilidade sociais.

2 - As instituições particulares de solidariedade social são, no presente regulamento, designadas abreviadamente por instituições.

Artigo 2.º

Finalidades do registo

O registo tem essencialmente por finalidades:

- a) Comprovar a natureza e os fins das instituições;
- b) Comprovar os factos jurídicos especificados neste diploma;
- c) Reconhecer a utilidade pública das instituições;
- d) Facultar o acesso às formas de apoio e cooperação previstas na lei.

Artigo 3.º

Competência para o registo

1 - A realização dos actos de registo, bem como a instrução do processo de registo compete ao Instituto de Acção Social, adiante designado por IAS.

Artigo 4.º

Gratuidade do registo

Os actos de registo referidos neste regulamento são gratuitos.

CAPÍTULO II

Do registo

Artigo 5.º

Actos sujeitos a registo

1 - Estão sujeitos a registo os seguintes actos:

- a) A constituição das instituições, os respectivos estatutos e suas alterações;
- b) A constituição das uniões, federações e confederações de Instituições, os respectivos estatutos, e suas alterações;
- c) A integração, a fusão e a cisão das instituições;
- d) A extinção das instituições, das suas uniões, federações e confederações e a atribuição dos respectivos bens;
- e) As acções de declaração de nulidade ou anulação dos actos de constituição ou de fundação das instituições;
- f) A eleição, designação e recondução dos membros dos corpos gerentes das instituições;
- g) As acções de declaração de nulidade ou anulação de deliberações sociais e de destituição dos membros dos corpos gerentes das instituições, bem como os procedimentos cautelares relativos às mesmas acções;
- h) As decisões finais, com trânsito em julgado, proferidas nas acções e procedimentos cautelares referidos nas alíneas d) e f);
- i) Os regulamentos dos benefícios concedidos pelas associações de socorros mútuos e respectivas alterações.

2 - Para efeitos de registo, é equiparada a acto de constituição ou de fundação a alteração dos estatutos de associações ou fundações que passem a reunir as condições estabelecidas no artigo 1.º, do presente regulamento.

Artigo 6.º

Requisitos do registo

1 - Só podem ser registados os actos constantes dos documentos que legalmente os comprovem.

2 - O registo dos actos de constituição e dos estatutos das instituições depende de:

- a) Regularidade do acto de constituição;
- b) Verificação dos requisitos respeitantes à qualificação e aos objectivos das instituições definidos no artigo 1.º, do presente regulamento.
- c) Conformidade dos estatutos com o regime jurídico do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social;

d) Viabilidade e interesse social dos fins estatutários.

3 - A avaliação da viabilidade e interesse social dos fins estatutários terá em consideração:

a) A adequação das actividades projectadas à satisfação das necessidades das comunidades a que se dirigem e às condições legalmente estabelecidas para o seu exercício;

b) A existência de meios humanos e materiais suficientes e adequados à realização dos fins estatutários ou a verificação de capacidade para os adquirir.

Artigo 7.º

Inscrições e averbamentos

1 - O registo compreende a inscrição e os averbamentos.

2 - São registados por inscrição:

a) Os actos constitutivos das instituições;

b) Os estatutos das antigas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, reformulados nos termos do n.º 2 do artigo 94.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social.

3 - São registados por averbamento à correspondente inscrição:

a) Os demais actos referidos no artigo 5.º;

b) A conversão do registo provisório em definitivo;

c) A caducidade e cancelamento do registo;

d) A rectificação de registos inexactos ou indevidamente lavrados.

4 - As alterações de estatutos cujo registo seja efectuado simultaneamente com o registo do acto de constituição são incluídas na respectiva inscrição.

Artigo 8.º

Termos em que são lavrados os registos

1 - O registo é lavrado no livro de registo separado para cada uma das formas que as instituições podem revestir, para as uniões, federações e confederações e para as outras organizações que prossigam objectivos de segurança social com intuito lucrativo.

2 - Os livros de registo poderão ser completados por verbetes.

3 - As inscrições são lavradas nos livros de registo, por extracto, dele devendo constar as seguintes rubricas:

a) Número de inscrição;

b) Natureza do registo;

c) Denominação da instituição;

d) Sede;

e) Âmbito de acção;

f) Objectivos principais;

- g) Objectivos secundários;
- h) Data da recepção do requerimento de registo;
- i) Despacho que autoriza o registo;
- j) Documentos.

4 - Dos averbamentos deve constar a natureza do registo e despacho que o autoriza, a indicação dos factos registados e a identificação dos documentos que serviram de base ao registo.

Artigo 9.º

Efectivação do registo

1 - O registo é efectuado mediante despacho do Director Regional da Solidariedade e Segurança Social que defira o requerimento de registo.

2 - O registo do acto de constituição considera-se efectuado na data da recepção do respectivo requerimento, ou na data da recepção dos documentos pedidos nos termos do n.º 1 do artigo 23.º quando as instituições os não apresentem no prazo de 60 dias.

3 - O registo dos actos respeitantes às fundações de solidariedade social que carecem de intervenção do membro do Governo Regional com competência na área da Segurança Social, nos termos do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, considera-se efectuado na data da decisão que lhes respeite.

4 - O registo dos demais actos considera-se efectuado na data do despacho que defira o pedido de registo.

Artigo 10.º

Recusa do registo

O registo é recusado nos seguintes casos:

- a) Quando não se encontrem reunidos os requisitos previstos no artigo 6.º;
- b) Quando se verifique qualquer ilegalidade nos actos sujeitos a registo;
- c) Quando se verifique que o acto não está sujeito a registo.

Artigo 11.º

Registo provisório

1 - O registo pode ser efectuado provisoriamente quando se suscitarem dúvidas sobre a verificação do requisito referido na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 6.º

2 - O registo é efectuado provisoriamente quando, suscitando-se dúvidas sobre a verificação das circunstâncias referidas nas alíneas *a*) e *b*) do artigo 10.º, não tiver sido feita qualquer notificação à instituição requerente no prazo de 120 dias após a recepção do requerimento no IAS.

3 - As instituições são notificadas das diligências necessárias à conversão do registo provisório em definitivo.

Artigo 12.º

Caducidade do registo provisório

1 - O registo provisório por dúvidas caduca se não forem apresentados os elementos necessários à conversão do registo em definitivo no prazo de 120 dias a contar da data da notificação referida no n.º 2 do artigo 11.º.

2 - Em casos devidamente fundamentados o prazo referido no número anterior pode ser prorrogado por mais 120 dias.

3 - Verificando-se a caducidade do registo, este só pode ser renovado mediante a apresentação de novo requerimento, sendo dispensada a entrega de documentos que tenham instruído o requerimento inicial, mas não poderá ser efectuado novo registo provisório.

Artigo 13.º

Cancelamento do registo

1 - O registo é cancelado a todo o tempo, oficiosamente, sempre que se verifique:

- a) A superveniência de situações que integrem os fundamentos de recusa de registo;
- b) O não exercício, durante um período de dois anos, das actividades necessárias à realização dos objectivos da acção social.

2 - Em casos devidamente fundamentados o prazo referido na alínea b) do número anterior pode ser prorrogado por mais um ano.

3 - Na situação referida na alínea b) do n.º 1 o cancelamento do registo é precedido de parecer técnico do IAS e das entidades representativas das instituições.

Artigo 14.º

Eficácia do registo

O registo é condição de eficácia:

- a) Dos estatutos e suas alterações quando não revistam a forma de escritura pública;
- b) Da extinção das associações, quando resultante do falecimento ou desaparecimento de todos os associados, nos termos do n.º 2 do artigo 67.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social.

Artigo 15.º

Reclamação e recurso hierárquico

Do acto administrativo que recuse o registo podem as instituições reclamar para a entidade que o proferiu e interpor recurso hierárquico facultativo para o membro do Governo Regional com competência na área da Segurança Social, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO III

Da instrução e decisão dos processos de registo

Artigo 16.º

Iniciativa do registo

1 - O registo dos actos referidos neste regulamento efectua-se a pedido das instituições mediante requerimento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - São registados oficiosamente:

- a) Os actos respeitantes às fundações de solidariedade social que sejam objecto de decisão do membro do Governo Regional com competência na área da Segurança Social nos termos dos artigos 79.º a 85.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social;
- b) A extinção das associações, quando não dependa de deliberação da assembleia geral ou de decisão judicial;
- c) As acções e decisões judiciais comunicadas pelos tribunais;
- d) A caducidade e o cancelamento de registo;
- e) A rectificação de registos inexactos ou indevidamente lavrados que não seja susceptível de prejudicar direitos das instituições inscritas.

Artigo 17.º

Requerimento de registo

1 - O requerimento de registo é dirigido ao IAS, no prazo de 60 dias a contar da data da verificação dos actos sujeitos a registo.

2 - O requerimento de registo do acto de constituição de associações de solidariedade social deve ser assinado por associados em número não inferior ao dobro dos membros previstos para os corpos gerentes das mesmas associações ou pelos membros da comissão instaladora.

3 - No caso de existência de corpos gerentes eleitos, o requerimento de registo do acto de constituição de associações de solidariedade social deverá ser assinado pelo Presidente da Direcção.

4 - Nos requerimentos de inscrição da constituição de instituições que tenham adquirido personalidade jurídica de acordo com a lei geral, será mencionada a publicação no *Jornal Oficial* dos extractos dos estatutos.

Artigo 18.º

Instrução dos requerimentos de registo

1 - Os requerimentos de registo são instruídos com os documentos, em duplicado, que legalmente comprovem os actos sujeitos a registo.

2 - Os documentos apresentados que constituam cópia de outros documentos devem ser autenticados nos termos legais, ou conferidos com os originais ou documentos autenticados perante o funcionário que os receba.

Artigo 19.º

Prova documental específica para o registo de constituição das instituições

O requerimento de registo do acto de constituição e estatutos das instituições é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia do acto de constituição;
- b) Estatutos;
- c) Plano de acção da instituição;
- d) Fotocópia do cartão de pessoa colectiva, provisório ou definitivo.

Artigo 20.º

Prova documental específica para o registo da alteração de estatutos

O requerimento de registo da alteração de estatutos é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Acta da deliberação do órgão competente que aprovou a alteração de estatutos;
- b) Fotocópia do certificado de admissibilidade da denominação sempre que a alteração envolva modificação da denominação, do concelho da sede ou do objecto social;
- c) Texto completo dos estatutos de harmonia com as alterações introduzidas.

Artigo 21.º

Dispensa de documentos

1 - A apresentação do cartão de pessoa colectiva pode ser substituída por certificado de admissibilidade da denominação no caso daquele não ter sido ainda obtido.

2 - É dispensada a apresentação do cartão de pessoa colectiva e do certificado de admissibilidade da denominação quando o acto a registar conste do título comprovativo do mesmo, que mencione a exibição de qualquer daqueles documentos.

Artigo 22.º

Parecer do IAS

1 - Ao IAS compete emitir parecer sobre a viabilidade do registo de todos os actos previstos neste Regulamento verificando designadamente:

- a) A regularidade da instrução dos processos;
- b) A legalidade dos actos sujeitos a registo;
- c) A verificação dos demais requisitos estabelecidos no artigo 6.º, quando o parecer respeite ao registo da constituição das instituições.

2 - O parecer deve indicar o pedido da instituição, referir os procedimentos efectuados e enunciar as razões de facto e de direito que fundamentam as conclusões do parecer.

3 - O IAS remete à Direcção Regional da Solidariedade e Segurança Social, adiante designada por DRSSS o requerimento da instituição, acompanhado de um dos duplicados dos documentos comprovativos do acto a registar e do parecer referido no n.º 2. do presente artigo.

Artigo 23.º

Suprimento de deficiências

1 - Sempre que se verifique a falta de apresentação de documentos comprovativos do acto a registar, o IAS notifica as instituições para o fazerem no prazo de 60 dias, sob pena de não ser dado seguimento ao procedimento.

2 - O IAS pode igualmente solicitar às instituições outros elementos indispensáveis à avaliação dos requisitos estabelecidos no artigo 6.º do presente regulamento.

Artigo 24.º

Decisão dos pedidos de registo

Após a recepção na DRSSS do parecer referido no artigo 22.º, deve ser proferida a decisão sobre o pedido de registo, ou solicitados os aperfeiçoamentos que forem considerados indispensáveis à regularização da instrução do processo.

Artigo 25.º

Prazos

1 - O parecer referido no artigo 22.º e a decisão referida no artigo 24.º devem ser emitidos no prazo de 60 dias após a recepção, respectivamente, do requerimento no IAS e do parecer na DRSSS, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - O prazo para a emissão do parecer ou da decisão do pedido é de 90 dias quando respeitem ao registo do acto de constituição.

3 - Os prazos referidos nos números anteriores interrompem-se quando sejam solicitados os elementos ou aperfeiçoamentos referidos nos artigos 23.º e 24.º, ou sejam solicitados pareceres a outras entidades necessários à apreciação do pedido, bem como quando o acto sujeito a registo seja submetido a decisão do membro do Governo Regional com competência na área da Segurança Social.

CAPÍTULO IV

Da divulgação e prova dos actos de registo

Artigo 26.º

Divulgação dos actos de registo

1 - A efectivação ou recusa dos actos de registo é comunicada ao IAS e às instituições interessadas, sendo a comunicação acompanhada de cópia de cada documento que serviu de base à decisão.

2 - O IAS deve também proceder à divulgação do registo das alterações dos estatutos não sujeitas a escritura pública, nos termos do n.º 2 do artigo 168.º do Código Civil, quando respeitem a instituições constituídas nos termos do mesmo Código.

Artigo 27.º

Publicações

1 - O registo definitivo dos actos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 5.º, bem como o averbamento do cancelamento do registo, são publicados, por extracto, na II Série do *Jornal Oficial*.

2 - O IAS pode proceder à publicação, nos termos do número anterior, de outros dados de acesso público, respeitantes aos actos de registo efectuados.

Artigo 28.º

Prova dos actos de registo

Compete ao IAS emitir declarações comprovativas dos actos de registo cuja efectivação lhes tenha sido comunicada pela DRSSS.

CAPÍTULO V

Disposições especiais

Artigo 29.º

Registo das instituições canonicamente erectas

1 - Os actos de registo respeitantes às instituições canonicamente erectas obedecem ao disposto no presente diploma com as adaptações constantes dos números seguintes.

2 - Para efeito de reconhecimento da personalidade jurídica, nos termos do artigo 45.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, a participação da erecção canónica de instituições que prossigam exclusiva ou principalmente objectivos do âmbito da segurança social, é feita pelo representante diocesano na Região ao IAS.

3 - As instituições que tenham adquirido personalidade jurídica nos termos do número anterior devem requerer o respectivo registo e apresentar os documentos referidos no artigo 19.º.

4 - O disposto na alínea a) do artigo 14.º não se aplica às alterações dos estatutos das instituições canonicamente erectas que sejam aprovadas pela autoridade eclesiástica competente.

Artigo 30.º

Registo das uniões, federações e confederações

1 - Os actos de registo respeitantes às uniões, federações e confederações de âmbito nacional obedecem ao regime previsto no presente diploma com as adaptações constantes dos números seguintes.

2 - Os requerimentos de registo são dirigidos à DRSSS e devem ser assinados pelo número mínimo de três instituições fundadoras.

3 - Os requerimentos não carecem de informação do IAS, salvo se esta for solicitada pela DRSSS.

4 - Compete ao IAS emitir declarações comprovativas dos actos de registo cuja efectivação lhes tenha sido comunicada pela DRSSS.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 31.º

Protocolos

A DRSSS pode celebrar protocolos com outros organismos da Administração Pública com vista à simplificação de procedimentos relacionados com a comunicação de dados de acesso público, que sejam relevantes para o registo das instituições.

Artigo 32.º

Modelos de extracto de registo

O extracto de registo mencionado no n.º 1 do artigo 27.º do presente regulamento, é objecto de modelo, publicado em anexo.

Artigo 33.º

Eficácia dos actos de registo

Os actos anteriormente efectuados ao abrigo da Portaria n.º 71/84, de 13 de Novembro, mantêm-se em vigor.

Artigo 34.º

Suporte do registo

Enquanto não se verificar a informatização dos serviços de registo, os actos de registo continuam a ser lavrados nos livros usados no âmbito da portaria ora revogada.

Artigo 35.º

Revisão do regulamento

O presente regulamento será avaliado e, eventualmente revisto no prazo de um ano a contar da sua entrada em vigor.

Anexos

Anexo I

Declaração (extracto) n.º /.....

Declara-se, em conformidade com o disposto no Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, adaptado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/84/A, de 28 de Agosto à Região Autónoma dos Açores, e no Regulamento, que se procedeu ao registo definitivo dos estatutos da Instituição Particular de Solidariedade Social abaixo identificada, reconhecida como pessoa colectiva de utilidade pública, por despacho de autorização do registo da Directora Regional da Solidariedade e Segurança Social, datado de

O registo foi lavrado pela inscrição n.º, a fls. ... do livro d....., e considera-se efectuado em, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento acima citado.

Dos estatutos consta, nomeadamente, o seguinte:

Denominação –

Sede –

Fins –

Anexo II

Declaração (extracto) n.º /.....

Declara-se, em conformidade com o disposto no Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, adaptado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/84/A, de 28 de Agosto à Região Autónoma dos Açores, e no Regulamento que se procedeu ao registo definitivo dos estatutos da Instituição Particular de Solidariedade Social abaixo identificada, reconhecida como pessoa colectiva de utilidade pública.

A Instituição adquiriu personalidade Jurídica mediante a participação efectuada pela autoridade eclesiástica competente nos termos do artigo 45.º do Estatuto citado e recebida na Direcção Regional da Solidariedade e Segurança Social em

O registo foi lavrado pela inscrição n.º, a fls. ... do livro d....., e considera-se efectuado em, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento acima citado.

Dos estatutos consta, nomeadamente, o seguinte:

Denominação –

Sede –

Fins –

Anexos III

Declaração (extracto) n.º /....

Declara-se, em conformidade com o disposto no Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, adaptado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/84/A, de 28 de Agosto à Região Autónoma dos Açores, e no Regulamento que se procedeu ao registo definitivo da alteração dos estatutos da Instituição Particular de Solidariedade Social –, reconhecida como pessoa colectiva de utilidade pública, por despacho de autorização do registo da Directora Regional da Solidariedade e Segurança Social, datado de

O registo foi lavrado pelo averbamento n.º à inscrição n.º, a fls. ... do livro d....., datado de

Foram feitas alterações aos estatutos nos artigos:

.... -

.... -

.... -